

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CANOAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE – TUTELA DE URGÊNCIA  
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

(1) **M.V.B COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, matriz inscrita no cnpj sob n. 23.979.155/0001-17, com sede na Av. João Wallig, n. 1.800, loja 307, bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS, cep 91349-900; filial inscrita no CNPJ sob. n. 23.979.155/0002-06, com endereço na Av. Praia De Belas, n. 1181, LOJA 2080 LOJA 2081B LOJA 2081C, Cep 90.110-000, Praia de Belas, Porto Alegre/RS;

(2) **VALDYR MORAES - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, matriz inscrita no cnpj sob n. 05.557.182/0001-10, com sede na Av. João Wallig, n. 1.800, loja 185, bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS, cep 91.340-000; filial inscrita no cnpj sob o n. 05.557.182/0003-81, com endereço na Rua Primeiro de Março, 821, loja 826, 93.010-210, Centro, São Leopoldo/RS; filial 05.557.182/0002-09, com endereço na Av. Nações Unidas, 2001, loja 2062, 93.310-065, Rio Branco, Novo Hamburgo/RS, ambas com endereço eletrônico contato@dro.adv.br, veem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, propor

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**preparatória de Pedido de Recuperação Judicial,**

na forma da LREF, pelos fatos fundamentos que passam a expor:

## 1. HISTÓRIA DAS EMPRESAS AUTORAS

A história das empresas autoras teve origem na década de 90, quando o Sr. Valdyr Moraes e sua esposa, naquela época proprietários de uma casa de carnes, posteriormente iniciaram no ramo de restaurantes consolidando-se com 03 marcas *La Estância*, *Jefe Grill* e *Bifes Grill*.

Inicialmente a exploração da atividade era feita diretamente na pessoa física dos sócios (empresário individual), mas com a progressão e o aumento da complexidade dos negócios estabelecendo-se em Shoppings Centers da capital e região metropolitana, a criação de filiais e, posteriormente, o divórcio do casal fundador, foi criada a empresa M.V.B Comércio de Alimentos Ltda. (2016) e a empresa individual Valdyr Moraes (já existente desde 2003) passou a ser denominada de Valdyr Moraes EIRELI.

As autoras, atualmente estão estabelecidas com 05 restaurantes nos mais importantes Shoppings Centers de Porto Alegre (Iguatemi e Praia de Belas) e região metropolitana (Bourbon São Leopoldo e Novo Hamburgo).

## 2. ESTRUTURA DAS EMPRESA AUTORAS

2.1 M.V.B Comércio de Alimentos Ltda. é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujo sócio e administrador é o Sr. Valdyr Moraes.

Em sua estrutura, a empresa possui matriz no Shopping Iguatemi<sup>1</sup>, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e filial no Shopping Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul<sup>2</sup>.

A empresa M.V.B Comércio de Alimentos Ltda., enquadra-se como **ME/EPP**.

2.2 Valdyr Moraes - Eireli é uma sociedade individual de responsabilidade limitada, cujo sócio e administrador é o Sr. Valdyr Moraes.

Em sua estrutura, a empresa possui matriz no Shopping Iguatemi<sup>3</sup>, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e filiais no Shopping Bourbon São Leopoldo<sup>4</sup> e Novo Hamburgo<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Jefe Grill: [Iguatemi Porto Alegre](#)

<sup>2</sup> La Estância :<https://iguatemi.com.br/praiadebelas/lojas-e-alimentacao/la-estancia>

<sup>3</sup> Bifes Grill [Iguatemi Porto Alegre](#)

<sup>4</sup> Bifes Grill <https://www.bourbonshopping.com.br/lojas/>

<sup>5</sup> Bifes Grill <https://www.bourbonshopping.com.br/lojas/>

**ME/EPP.**

A empresa Valdyr Moraes EIRELI, enquadra-se como

### **3. CAUSAS DA CRISE<sup>4</sup>**

#### **3.1. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PAÍS E PANDEMIA DO COVID 19.**

Não bastasse a crise econômica por qual o Brasil estava passando<sup>6</sup>, naquele estado das coisas, em meados de 2020 sobreveio a pandemia da COVID-19 provocada pelo novo coronavírus.

Como é notório, após os primeiros relatos de casos de contaminação no território brasileiro, em 20/03/2020 o Governo Federal decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 06/2020.

A partir daí, o isolamento social foi adotado como política pública no combate à pandemia. No Rio Grande do Sul, o Decreto Municipal nº 20.521 de 20/03/2020, determinou o fechamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre.

Os *shoppings centers* permaneceram fechados até a edição do Decreto Municipal nº 20.583, de 19/05/2020, que autorizou o retorno das atividades sob condições que implicaram em redução no número de circulação de pessoas.

Passados menos de 30 (trinta) dias da retomada das atividades, o Município de Porto Alegre editou o Decreto nº 20.608, de 15/06/2020, determinando o novo fechamento do setor de comércio e de serviços, à exceção daqueles considerados essenciais e das micro e pequenas empresas, o que agravou a crise dos lojistas.

Uma sucessão de Decretos Estaduais e Municipais determinavam a abertura ou fechamento do comércio culminando em outubro com Decreto 20.752 da Prefeitura de Porto Alegre, onde foi possibilitada a reabertura dos *Shoppings Centers*<sup>7</sup>.

E para colocar uma pá de cal nas pretensões de retomada dos negócios do autor, a partir do dia **20 de fevereiro de 2021** os

<sup>6</sup><https://exame.com/economia/pib-do-brasil-so-recuperou-30-do-que-foi-perdido-na-crise-economica/>

<sup>7</sup><https://prefeitura.poa.br/smde/noticias/liberada-abertura-do-comercio-shoppings-e-restaurantes-aos-domingos>

restaurantes (à la carte ou com prato feito) podem funcionar apenas com tele-entrega e pague e leve, e 25% da equipe de trabalhadores.<sup>89</sup>

É inquestionável o impacto econômico sofrido pelas autoras: o fechamento dos shoppings centers representou **ZERO** de faturamento em alguns meses e quase zero e muitos deles a partir de abril de 2020. Nos dias em que funcionou parcialmente e após o retorno definitivo em outubro o movimento sofreu queda brusca, pois poucas foram as pessoas que voltaram a frequentar os grandes centros de compra.

A medida de interrupção das atividades nos shoppings centers de todo o Brasil trouxe graves consequências financeiras para todos os locatário de shopping centers.

Desde o início do mês de março do ano de 2020 os lojistas têm enfrentado queda vertiginosa no faturamento de suas operações, decorrente das notícias de proliferação e avanço da COVID-19 pelo país.

Levantamento realizado pela Associação Brasileira de Shoppings Centers (Abrasce) e Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop) dimensionam a crise no setor:

---

<sup>89</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/covid-19-governo-do-determina-suspensao-geral-das-atividades-no-rs>

9

<https://www.estado.rs.gov.br/governo-anuncia-ajustes-nos-protocolos-de-bandeira-preta-veja-o-que-muda>

## Fechamento de shopping centers gera prejuízo de R\$ 25 bi no País

DC [diariodocomercio.com.br/negocios/fechamento-de-shopping-centers-gera-prejuizo-de-r-25-bi-no-pais](https://diariodocomercio.com.br/negocios/fechamento-de-shopping-centers-gera-prejuizo-de-r-25-bi-no-pais)

8 de maio de 2020

Um dos setores mais impactados pelo coronavírus no Brasil é o dos centros de consumo | Crédito: Charles Silva Duarte/Arquivo DC

O setor de shopping centers é, sem dúvidas, um dos mais atingidos pela crise causada pelo novo coronavírus. De acordo com dados da Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), os 577 estabelecimentos localizados nas 222 cidades do Brasil foram fechados, seguindo as determinações dos decretos estaduais e municipais.

Desse total 81 já foram reabertos. Ainda de acordo com a Associação, desde o início da quarentena o setor já teve uma perda de faturamento em torno de R\$ 25 bilhões.

Um mês após essa interrupção nas atividades, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop) realizou uma pesquisa com os seus associados e constatou dados alarmantes quanto às demissões, queda no faturamento e incertezas diante da situação econômica em meio ao enfrentamento da pandemia.

A pesquisa foi realizada com varejistas associados entre os dias 17 e 22 de abril. A possível expansão dos negócios que estava prevista para este ano, já foi prejudicada seriamente. A pesquisa mostrou que 7% ainda mantêm os planos de expansão para 2020.

Por outro lado, 52% dependem do apoio dos locadores dos estabelecimentos e condições de financiamento para não fechar as lojas. Já 26% afirmaram que vão esperar a reabertura do comércio para reavaliar a expansão, enquanto 15% já definiram que haverá fechamento de lojas.

Já a Associação Brasileira dos Lojistas Satélites (Ablos), conforme postagens em sites da rede mundial de computadores, trouxe dados alarmantes quanto ao desemprego gerado pelo número de lojas que irão naufragar com a pandemia:

## Fechamentos de shoppings podem causar 4 milhões de demissões, diz associação

[valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/03/19/fechamentos-de-shoppings-podem-causar-4-milhes-de-demisses-diz-associacao.ghtml](https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/03/19/fechamentos-de-shoppings-podem-causar-4-milhes-de-demisses-diz-associacao.ghtml)

O fechamento dos centros de compras nas principais capitais do país para combater o avanço da pandemia da covid-19 pode causar quebra de lojistas e, conseqüentemente, a demissão de 4 milhões de funcionários diretos e indiretos do setor, afirmou Tito Bessa, presidente da Associação Brasileira dos Lojistas Satélites (Ablos).

De sexta-feira (13) a domingo (15), as vendas caíram cerca de 50% ante o mesmo período de 2019 e no decorrer desta semana a retraíram 70% com as decisões dos governos das capitais São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e do Estado de Santa Catarina de diminuir o horário de operação ou fechar os shoppings.

## 80% dos pequenos lojistas vão quebrar se shoppings fecharem, diz entidade

[economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/18/fechamento-de-shoppings-vai-quebrar-empresas-diz-associacao-de-lojistas.htm](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/18/fechamento-de-shoppings-vai-quebrar-empresas-diz-associacao-de-lojistas.htm)

João José Oliveira

Do UOL, em São Paulo

18/03/2020 15h18 Atualizada em 18/03/2020 16h30

Mais de 80% dos pequenos e médios lojistas de shoppings que atuam na região metropolitana de São Paulo podem quebrar se forem obrigados a fechar as portas e não forem adotadas medidas que compensem as perdas nas vendas, disse o presidente da Ablos (Associação Brasileira dos Lojistas Satélites), Tito Bessa.

Se antes as autoras já estavam fazendo um esforço hercúleo para honrar os seus compromissos, com o fechamento do comércio a situação se agravou sobremaneira, de modo que restaram inadimplidos alugueis e demais encargos da locação, bem como empréstimo bancários.

As autoras permaneceram por alguns meses entre o abre e fecha até poderem retomar as suas atividades parciais no 2º trimestre deste ano.

Nessa condição, em nenhum momento o faturamento esperado pelas autoras se confirmou na prática, o que ocasionou a falta de pagamento de parte das obrigações com bancos e Shoppings Centers.

Acresça-se a isto o fato de a autora não ter ingressado anteriormente com a presente ação, justamente porque tem boa-fé e buscou sempre honrar seus compromissos, razão pela qual se endividou até o quanto pôde sempre na esperança de que a pandemia viesse a arrefecer, expectativa duramente contrariada pela atual situação econômica e sanitária.

### 3.2. Da perspectiva de crescimento

Em que pese a situação acima narrada, o setor alimentício de restaurantes está processo de retomada do faturamento<sup>10</sup>, embora ainda não tenha voltado ao nível pré-pandemia.

Abaixo destacam-se reportagens nesse sentido:

The image is a screenshot of the website for Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel). The header is green with the organization's name and a dropdown menu for 'Seccionais e Regionais'. Below the header is a navigation bar with the Abrasel logo and a search icon. The main content area features a large black banner with white text: 'Setor comemora volta do faturamento, mas dívidas e aumento dos custos dificultam a retomada'. Below the banner, there are social media icons and a small circular profile picture of a woman. At the bottom right of the banner area, there is a link to 'ÚLTIMAS NOTÍCIAS'.

10

<https://abrase.com.br/noticias/noticias/bares-e-restaurantes-comemoram-volta-do-faturamento-mas-dividas-e-aumento-dos-custos-dificultam-a-retomada/>

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/apos-perdas-de-r-60-bi-bares-e-restaurantes-dao-sinais-de-retomada-no-pais/>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/62-dos-restaurantes-dizem-que-faturamento-nao-voltou-ao-nivel-pre-pandemia-aponta-pesquisa.shtml>

**AXIS TRIPLE BUSINESS**

Rua Inácio Vasconcelos, n. 59 Sala 502.  
Bairro: Boa Vista. CEP: 904680 – 160 | Porto Alegre / RS

**Telefone:** +55 (51) 2500-7219

**E-mail:** contato@dro.adv.br  
www.dro.adv.br

**CNN BRASIL** Ao Vivo Política Nacional **Business** Internacional Saúde Tecnologia Esporte Entretenimento Estilo Viagem & Gastronomia Newsletters Podcasts

**BUSINESS.**

## Após perdas de R\$ 60 bi, bares e restaurantes dão sinais de retomada no país

Ao longo da pandemia, foram fechados 335 mil empresas e perdidos cerca de 1,3 milhões de empregos

Luri Corsini, da CNN, no Rio de Janeiro

29/07/2021 às 17:58 Compartilhe: [f](#) [t](#) [in](#) [v](#) [F](#)

Ouvir notícia 0:00

**Mais lidas**

- 1 Concurso anuncia as "fotos mais engraçadas" de animais em 2021: confira
- 2 Mulher de 79 anos foi atacada por tubarão no litoral de SP, indica laudo
- 3 Luciano Szafir desfila com bolsa de colostomia na São Paulo Fashion Week
- 4 Em meio a veto chinês, governo brasileiro pode exportar carne bovina à Rússia
- 5 Evergrande irá vender participação em produtora de filmes para gerar capital

**FOLHA DE S. PAULO** ENTRAR BUSCAR

**mercado** > bolsa, câmbio e empresas folhainvest mercado imobiliário esg tec mpme STARTUPS & FINTECHS CÍFRAS &

Compre e venda seu apê sem surpresas. [Saiba mais](#) **loft** Nunca é só um apartamento

PUBLICIDADE

## 62% dos restaurantes dizem que faturamento não voltou ao nível pré-pandemia, aponta pesquisa

Segundo a ANR, mais da metade dos estabelecimentos afirma estar endividada

Após longo período em crise, os empresários estão otimistas na medida em que a economia dá sinais de reaquecimento e particularmente no setor alimentício com a retomada, mesmo que gradual, do trabalho presencial

Dessa forma, embora atualmente ainda em dificuldades, o setor das autoras tem boas e concretas perspectivas para voltar a crescer a partir do ano de 2022.

Diante desse cenário, para que seja rompida essa espiral de crise, as autoras se valem do presente pedido cautelar antecedente para futuro ajuizamento de ação de recuperação judicial, para buscar reescalonamento do seu passivo e para preservar seu patrimônio e suas relações com seus parceiros, sejam

**AXIS TRIPLE BUSINESS**

Rua Inácio Vasconcelos, n. 59 Sala 502.  
Bairro: Boa Vista. CEP: 904680 – 160 | Porto Alegre / RS

**Telefone:** +55 (51) 2500-7219

**E-mail:** contato@dro.adv.br  
www.dro.adv.br

clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de serviços em geral.

#### **4. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido o instituto da recuperação judicial, que objetiva superação deste estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcantemente *liquidatório* e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente.

As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos<sup>11</sup>.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das autoras. Contudo, todos os elementos comprovam que a presente crise pode ser superada. A reforçar essa convicção está o fato de que a retomada das vendas tem acontecido de forma consistente nos últimos meses.

Apesar de contar com ativos valiosos (como por exemplo o nome fantasia, know how) e a possibilidade de aumento dos negócios nos próximos meses, as requerentes não possuem liquidez para, neste momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

11 TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph, Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice, Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

A título exemplificativo da necessidade de preservação das empresas autoras e sua importância para geração de empregos, em que pese serem empresas de pequeno porte, empregam em média, mesmo com toda a crise, aproximadamente 40 colaboradores. Antes do início da pandemia chegaram em torno de 100 colaboradores.

E a título de tributos, são pagos milhares de reais entre tributos federais, estaduais e municipais.

O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da empresa, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das requerentes e o deferimento do presente pedido cautelar antecedente à recuperação judicial.

As requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seu sócio. Em torno das requerentes congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

A reestruturação da empresa é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

## **6. COMPETÊNCIA**

Na forma do artigo 3º da LRF, é competente para processar e conceder o presente pedido cautelar antecedente à recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa, local de onde advém exercício das atividades mais importantes da empresa.

As requerentes contam com filial em São Leopoldo e Novo Hamburgo e o centro da tomada de decisões na Matriz sediada na Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

É desta Comarca que emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais que permitem funcionamento dos restaurantes de modo que competência para processar esta recuperação judicial é esta Comarca.

## **7. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em que pese tratar-se de pedido antecedente, sendo obrigatório a apresentação dos documentos previsto no artigo 48 da LRF, as autoras reuniram o máximo de documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF. A listagem dos documentos é o índice que antecede os documentos de instrução.

Contudo, em face da exiguidade do tempo para a obtenção de todos os documentos obrigatórios para pedido de recuperação judicial, até mesmo em função da própria pandemia, optou-se pelo presente pedido cautelar antecedente.

## **8. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

### **8.1. Suspensão das ações e liberação de valores constritos**

A iminência de ordens de bloqueio de valores nas contas das autoras (Justiça do Trabalho e Estadual) podem determinar a inviabilidade na administração do caixa das empresas, prejudicando esforço de reestruturação da dívida. E os valores eventualmente bloqueados nas ações judiciais das quais as requerentes fazem parte são necessários para execução da atividade empresarial e são inúteis para os credores que os têm como indevida garantia e como espécie de privilégio injustificado em relação a todos os demais que também se encontram sujeitos aos efeitos desta ação e que não contam com mesmo favorecimento.

Destaque-se, ainda, não ter chegado ao conhecimento da empresa a existência de qualquer penhora, ou ainda o protesto de qualquer título, o que denota a sua seriedade no mercado e também justifica o ajuizamento da presente demanda.

Todos os créditos existentes na data do pedido (inciso II do artigo 9º da LRF) estão sujeitos aos efeitos desta ação (*caput* do artigo 49 da LRF), de modo que deverão ser satisfeitos na forma em que dispuser e como for aprovado Plano de Recuperação Judicial (inciso I do artigo 53 da LRF). Mesmo hipótese de decretação da quebra das recuperandas determinaria que valores constritos fossem arrecadados pela massa falida (§3º do artigo 108 da LRF) e que, então, não pudessem beneficiar os credores que detivessem as garantias.

Desimporta o fato de a constrição ter sido determinada em data anterior àquela do deferimento do processamento desta recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1635559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, DJe de 14/11/2016).

Quanto ao marco temporal para sujeição das obrigações aos efeitos da recuperação judicial, consolidou-se entendimento no sentido de que se trata da data do fato gerador, nos seguintes termos:

*Precedentes desta Corte Superior, proferidas em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior. (AglInt no REsp 1793713/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, DJe de 15/04/2019).*

Ocorre que, na prática, tem se verificado tentativa dos credores de levarem adiante atos de constrição do patrimônio das empresas em recuperação judicial, o que tem motivado Juízos especializados a sancionarem como ato atentatório à dignidade da Justiça tal comportamento, nos seguintes termos:

*3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes(art. 52, § 3º).*

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico.

*De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (...)*

*Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.*

*A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já*

presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, **qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.**

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

(processo n. 1050977-09.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo, datada de 29 de maio de 2019, decisão da lavra do Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho)

Realmente, não faz sentido que valores sejam constrictos nas ações judiciais, porquanto não será através deles que os respectivos credores serão satisfeitos – sob pena inclusive de se considerarem em situação de privilégio em relação a todos os demais também sujeitos aos efeitos desta ação que não contam com as mesmas garantias – e especialmente porque as recuperandas necessitam dos valores para superar atual momento de crise financeira.

## **9. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO**

As requerentes desenvolvem uma atividade empresária há anos com geração de empregos e recolhimento de tributos na capital e região metropolitana.

Após meses de readequações, expectativas e projeções financeiras, com dissabor que se constata que as requerentes não possuem condições de continuar a sua operação sem o auxílio de um procedimento que lhe permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada e global.

Todavia, a organização de um processo de recuperação judicial envolve diversas frentes de trabalho, além de depender da coleta e reunião de vasta documentação elencada no rol dos arts. 48 e 51 da LREF.

Por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos, a rapidez que se deseja imprimir a este trabalho vem sendo impactada ainda mais em tempos de pandemia onde serviços estão praticamente todos de forma remota.

A propósito, alguns documentos, não estão sendo protocolados neste momento porque estão em fase final de confecção, e serão apresentadas, portanto, até o protocolo da ação principal.

Assim, o que se pede nesta ação é a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, § 12 da LREF, para que seja determinada (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os Requerentes.

Estas são as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária das requerentes e se assegure o resultado útil do processo de recuperação judicial, que será deduzido perante este MM. Juízo na forma da LREF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308 do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LREF.

Importante dizer que os dois regramentos (processual civil e do sistema especial) convivem em sintonia, conforme prevê o caput do art. 189 da LREF, que assim dispõe: “Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.” A esse propósito, a doutrina de Gerson Luiz Carlos Branco e Eduardo Siqueira Neri afirma que “a aplicação subsidiária das regras processuais tem como função o preenchimento de lacunas de forma harmônica e prudencial.”<sup>12</sup>

Efetivada a tutela de urgência cautelar pretendida, as requerentes enfim poderão espreitar o futuro com esperanças. Afinal, é inegável a sua capacidade de geração de receita com demonstrou-se em tempos pré-pandêmicos.

---

<sup>12</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; NERI, Eduardo Siqueira. A contagem dos prazos nos procedimentos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas. In Revista de Direito Recuperacional e Empresa. Vol. 9/2018. Jul-Set/2018.

As requerentes não possuem liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo que somam aproximadamente de R\$ 3.600.000,00. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do Grupo, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos das requerentes, no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados.

Esta proteção é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação. Além disso, irá permitir que se apresente, dentro do prazo legal, um pedido de recuperação corretamente instruído, com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais “robusto”.

Por fim, permitirá a formação de um ambiente seguro em que as requerentes poderão renegociar as suas dívidas com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização do Poder Judiciário e sem ameaças de bloqueios e expropriações.

Novamente valendo-se da máxima transparência as requerentes se encontram sob o iminente risco de danos irreparáveis e, depois de terem tentado realmente de tudo, a conclusão é a de que a providência que ora se postula é o único caminho para resguardar o resultado útil de um processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal e nos termos da Lei nº 11.101/05 (“LREF”).

## **10. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

As autoras são sociedade empresárias limitadas com um único e mesmo sócio, o Sr. Vadyr Moraes.

Portanto, possuem legitimidade para compor o polo ativo em litisconsórcio para o ajuizamento do presente pedido.

## **11. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

Não há dúvidas de que os Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para esta medida cautelar. Afinal, possuem legitimidade e interesse para formular pedido de recuperação, nos termos da LREF.

Como já informado anteriormente, as requerentes exercem atividade empresarial regular há mais de 2 (dois) anos, e nunca foram falidos ou pediram recuperação. Analisado isoladamente, cumprem todos os requisitos legais, em especial os previstos no art. 48 da LREF.

As requerentes, em conjunto e também em separado, desempenham atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos. Promovem uma efetiva função social da atividade econômica.

O direito que as requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação do seu negócio pulverizada em 5 (cinco) sedes por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das requerentes, em razão da possibilidade de bloqueios e constrições patrimoniais **(seja da Justiça do Trabalho ou por dívidas bancárias e com locadores), ordem de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos da locações, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores.** Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das requerentes e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do par conditio creditorum.

No momento, o restaurante localizado no Shopping Praia de Belas, com maior potencial de faturamento (baseado em faturamento anterior à pandemia), está sofrendo ordem de despejo. Os demais possuem ação de execução de título extrajudicial até face da sociedade e da pessoa física do sócio.

Ademais, atualmente ainda existe um déficit de caixa ocasionado pela pandemia para cumprir com todas as obrigações mensais correntes, especialmente os aluguéis e encargos da locação.

Existem pendências vencidas relativas a financiamentos bancários e pendência a vencer. Além dos valores a título de aluguéis e encargos da locação dos restaurantes.

Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios das requerentes, estas não chegarão a condição de recuperandas sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.

Assim, há o direito das requerentes em buscarem a proteção da LREF, como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza.

Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e (ii) em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis às requerentes, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

Na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que credores persistirem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos requerentes, justo no momento que mais precisam.

Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo das requerentes de forma organizada e global através de um procedimento regido pela LREF ficará comprometida. Afinal, restará muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um Plano a ser negociado coletivamente segundo as regras da LREF.

Todo o benefício econômico e social já apontado nesta tutela de urgência cautelar antecedente corre o risco de desaparecer caso as requerentes tenham os seus ativos penhorados para garantir o adimplemento de determinadas obrigações, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter a operação e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de um procedimento de reestruturação global e organizado, regido pela LREF e presidido por esse Juízo.

Apesar da previsão contida no art. 6º, incisos I e II da LREF141, a apreciação definitiva do pedido principal, o seu deferimento só terá lugar após a organização de trabalho que envolvem a preparação de extensa documentação.

No entanto, as requerentes necessitam urgentemente que lhe seja concedida tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedor.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que as requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art 296 do CPC, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

## 12. REQUERIMENTOS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das autoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

a) receba a presente ação e, em caráter de urgência, conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos, inclusive de natureza trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra todos os requerentes/credores, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;

b) requerem, ainda, sejam os seus advogados autorizados a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos perante os quais se processam as execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos;

c) Informam também que, uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, promoverão o ingresso do Pedido Principal de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme preveem o art. 308 do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LREF;

d) seja deferido o parcelamento das custas processuais nos termos do art. 98, § 6º do CPC.

Valor da causa estimado: R\$ 100.000,00 (cem mil de reais).

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

**Leonardo Duarte Dantas**  
OAB/RS 56.266

**Raquel Raab Ramos**  
OAB/RS 60.836

**Alexandre Irigoyen de Oliveira**  
OAB/RS 59.567

## **DOCUMENTOS**

Doc. 01 - procuração;

Doc. 02 - contrato social atualizado;

Doc. 03 - escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica (últimos 03 anos) e declaração de faturamento (2021) (ME/EPP);

Doc. 04 - relação nominal completa dos credores;

Doc. 05 - extratos atualizados das contas bancárias;

Doc. 06 - certidões dos cartórios de protestos;

Doc. 07 - relação das ações judiciais em que a sociedade figura como parte;

Doc. 08 - contratos bancários;

Doc. 09 - certidão negativa criminal;

Doc. 10 - certidão negativa trabalhista;

Doc. 11 - situação fiscal;

Doc. 12 - relação de empregados.